



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00622805320158140054
APELANTE: DEUSIRENE DE ANDRADE QUEIROS
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO
APELADO: OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por DEUSIRENE DE ANDRADE QUEIROS, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, que julgou improcedente a ação indenizatória movida contra OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Versa a inicial que a autora teria sido indevidamente inscrita no SPC/SERASA, por um débito contraído junto a Loja Feirão dos Móveis, débito este, que a autora afirma desconhecer.

Contestação às fls. 16/21.

Termo de Audiência às fls. 56/56 v, na qual foi proferida sentença, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 57/59, na qual a apelante alega que a parcela referida na sentença não estava vencida, pois venceu no dia 17/08/2015 e foi paga em 02/09/2015, sendo ilícita, portanto a negativação. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 67/70, intempestiva.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 23 de novembro de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00622805320158140054
APELANTE: DEUSIRENE DE ANDRADE QUEIROS
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO
APELADO: OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ressalto que o cerne da controvérsia deriva da circunstância de que a apelante teve o seu nome cadastrado, por um débito que alega ter quitado. Inconteste que seu nome foi incluído no rol de maus pagadores, em face ao pagamento da parcela de nº 08, vencida em 17/08/2015, e paga somente em 02/09/2015. Ora, para a procedência do pleito indenizatório, incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a recorrente na presente lide, não se desincumbiu. Desta forma, tem-se que a apelante não conseguiu demonstrar a antijuridicidade da conduta do apelado. O fato do recorrido ter enviado o nome da recorrente, para o cadastro de inadimplentes, pela falta de pagamento da parcela vencida, por si só, não tem o condão de proporcionar a reparação por danos morais, já que a Financiadora requerida, agiu em exercício regular do direito. Portanto, não existiu culpa da parte apelada no ato da inscrição, tendo ela agido no exercício regular de um direito, já que a apelante se encontrava



em débito.

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. PARCELA QUE ESTAVA EM ATRASO. DANO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Afirma o autor que possui financiamento com a ré, tendo sido inscrito em órgão de proteção ao crédito, em 22/07/2011, em razão do suposto não pagamento da parcela com vencimento em 10/06/2011, a qual afirma ter sido paga em 05/07/2011. Requer, portanto, indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome do órgão. Trouxe aos autos, o autor, boleto da parcela em questão, e extrato bancário com demonstração de pagamento no valor das parcelas, datado do dia 05/07/2011. Entretanto, a requerida trouxe tela de cadastro do autor, a qual informa que a parcela paga em 05/07/2011 se referia a parcela daquele mesmo mês, tendo sido a parcela do dia 10/06/2011 paga apenas em 03/08/2011, mesma data em que o autor retirou a declaração de sua inscrição junto ao SPC. Assim, não tendo trazido aos autos a efetiva comprovação do pagamento da parcela em questão antes da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia, deve ser mantida a sentença de improcedência, por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71003785904, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 26/07/2012).

É notório que os danos morais surgem em consequência de uma conduta ilícita, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, devendo tal indenização ser analisada criteriosamente, para que o enriquecimento ilícito do (a) postulante não venha a acontecer. Resumindo, a falta de pagamento da parcela na data do vencimento deu causa à negativação, em exercício regular de direito do apelado, que não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do inciso I do art. 188 do CCB.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 05 DE DEZEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00622805320158140054
APELANTE: DEUSIRENE DE ANDRADE QUEIROS
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO
APELADO: OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A APELANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA DO APELADO. O FATO DO RECORRIDO TER ENVIADO O NOME DA RECORRENTE, PARA O CADASTRO DE INADIMPLENTES, PELA FALTA DE PAGAMENTO DA PARCELA VENCIDA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE PROPORCIONAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, JÁ QUE A FINANCIADORA REQUERIDA, AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO EXISTIU CULPA DA PARTE APELADA NO ATO DA INSCRIÇÃO, TENDO ELA AGIDO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, JÁ QUE A APELANTE SE ENCONTRAVA EM DÉBITO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de



Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 31ª Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora